

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.442.731/0001-36, com sede à Rua DOS Potiguares, 2300, Nossa Senhora de Nazaré, em Natal/RN, CEP nº 59.062-280, vem a esta Comissão e seu Ilmo. Pregoeiro, por intermédio do seu representante legal, oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em desfavor da Decisão de Vossa Senhoria, o que faz com amparo no Edital e na legislação vigente, assim como nos termos fáticos e fundamentos jurídicos doravante articulados:

I – DA SÍNTESE DO RECURSO.

1. O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO por intermédio da Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios fez publicar Edital com a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviço de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal –APF, direta, autárquica e fundacional no âmbito do Distrito Federal – DF”.

2. Com início da realização de sessão pública, de forma eletrônica, com oferta de lances, restou considerada CLASSIFICADA como a melhor proposta do lote 16, a ora Recorrida - JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, fato que motivou o Recurso Administrativo da licitante SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA ora contrarrazoado.

3. Afirma a Recorrente, em suas razões de recurso, preliminarmente, que teria existido alteração no Edital com prejuízo ao seu direito de impugnação e, no mérito, que a proposta da Recorrida melhor classificada seria irregular por “deixar de cumprir diversas exigências editalícias e por apresentar proposta inexequível”.

4. No mérito, aduz, em específico, que i) os documentos apresentados pela Recorrida no SICAF estão vencidos; ii) as informações referentes à capacidade técnica não comprovam a aptidão para a prestação do serviço; iii) a habilitação não observa diversos itens do Edital; iv) a proposta é inexequível e v) a qualificação econômico-financeira estaria irregular.

5. Os fundamentos recursais são revestidos de argumentos genéricos, sem especificação precisa das supostas irregularidades na documentação e proposta da licitante Recorrida/vencedora, denotando mera insatisfação da Recorrida com o resultado do certame, não merecendo prosperar, tal como se passará a expor.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.I – Da Retificação do edital. Da ausência de prejuízo.

6. Preliminarmente, tem-se que a Recorrida argumenta que existiu alteração no Edital o que acarretaria a nulidade do certame, porém não demonstrou de que forma tal modificação no Edital prejudicou a sua formulação a proposta, elemento essencial a atrair a nulidade, nos termos da jurisprudência. Vide:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Inicialmente, cumpre asseverar que o direito processual pátrio consagra a máxima de que não se declara a nulidade de ato quando não houver prejuízo (arts. 249, § 1º e 250, parágrafo único, CPC então vigente). Assim, no presente caso, a despeito da falta de citação dos licitantes eventualmente interessados, não há que se falar em nulidade processual, à vista de que a sentença apelada tão somente determinou a divulgação da modificação do edital pelo mesmo instrumento em que se deu o texto original, inexistente, portanto, o prejuízo alegado, na espécie.

II - A Administração Pública, ao decidir pela alteração ou mesmo dispensa de exigências editalícias descritas nos autos contrariou a previsão legal prevista no art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispondo que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

III - Assim, correta a sentença recorrida que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com

as modificações efetuadas. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1. Acórdão. Processo nº 0004851-30.2013.4.01.3600. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator (a): Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 10/08/2016. Data de publicação: 17/08/2016)

7. A redação do artigo 22, da Lei nº 10.024/2019 afasta qualquer dúvida de interpretação:

“Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

8. Logo, considerando que não se comprovou prejuízo à formulação das propostas, não há necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, atraindo a improcedência do argumento preliminar pela nulidade do certame.

II.II – Dos documentos apresentados no SICAF

9. Alega a Recorrente que a licitante vencedora deveria ser desclassificada em razão das suas certidões apresentadas no SICAF estarem com validade vencida, descrevendo diversas certidões de regularidade com as supostas datas.

10. O argumento é ignóbil, sem o mínimo de lastro, chegando a confundir data de expedição com data de validade da vigência da certidão, sendo facilmente afastado mediante simples consulta do pregoeiro ao SICAF, o que já fora realizado e atestada a vigência das certidões por ocasião da classificação da licitante.

II.III – Dos atestados de capacidade técnica.

11. Prossegue o Recorrente, em sua argumentação genérica, com a tentativa de desclassificar a melhor proposta, com a tese de que as informações referentes à capacidade técnica não comprovam a aptidão do vencedor para a prestação do serviço.

12. Os atestados colacionados pela Recorrente comprovam, sobejamente, a alocação de mais de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de empregados estimada para o lote 16, do total de 225 funcionários.

13. Outrossim, a defesa de que o Edital e de “prestação de serviço especializado de secretariado”, devendo a comprovação da capacidade ser específica para tais funções não prospera, conquanto a jurisprudência dominante seja que tanto em relação a obras quanto a mão de obra deve-se ter comprovação de experiência compatível, mas não necessariamente idêntica ao objeto licitado.

14. Nesse sentido, vide em caso de extrema semelhança o entendimento do Tribunal de Contas da União ao julgar o TC 026.114/2015-1 que fazia referência a Denúncia de exigência de atestados específicos de serviços de secretariado, em que se postulava a desconsideração de atestados que demonstrem serviços em mão de obra distinta, com a validação somente de atestados específicos de secretariado.

15. Ao analisar o caso, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a comprovação da capacidade técnica decorre da habilidade de se gerir mão de obra, na medida em que este é o serviço ofertado e contratado pela Administração. Veja-se:

“que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);”

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

16. Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida comprovam a sua plena capacidade técnica para a execução dos serviços contratados.

II.III – Da regularidade da habilitação e qualificação econômico-financeira da Recorrida. Das alegações genéricas.

17. A Recorrente aduz que a empresa Recorrida, no tocante à habilitação, “não observou DIVERSOS itens do edital” e em relação à qualificação econômico-financeira não teria atingido os índices de capital circulante e patrimônio líquido.

18. Entretanto, como não específica quais dos “diversos” itens foram violados, sem qualquer referência às supostas irregularidades da habilitação, apenas com indicação genéricas de erros inexistentes, não se pode defender ou acolher tal pretensão recursal.

II.IV – Da proposta mais vantajosa apresentada. Da exequibilidade da proposta.

19. A tese recursal é, ainda, de que há inexecuibilidade na proposta da Recorrida, alegando que o valor proposto não será suficiente para o pagamento da folha salarial.

20. Nesse contexto, tal como já realizado em ata do pregão, a licitante vencedora reafirma o seu compromisso em

honrar o preço ajustado.

21. Ademais, a eventual inexecuibilidade não induz à desclassificação da proposta, nos termos do item 8.7 do Edital, atraindo a necessidade de esclarecimentos, os quais foram realizados pelo Pregoeiro e sua comissão no curso do certame, com a apresentação de justificativas da Recorrida em relação aos preços ofertados.

22. Na hipótese de persistência de dúvidas, cabe ao julgador realizar diligência para fins de comprovar a exequibilidade da proposta, não sendo lícito a desclassificação da empresa que apresenta a melhor proposta e tem condições de honrar com o preço, considerando que a eventual desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário), o que não aconteceu no presente certame.

23. Ademais, a jurisprudência do TCU afirma que "Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta" (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

24. Por conseguinte, o percentual apresentado pela empresa Recorrida é compatível com a sua realidade, com a sua expectativa de remuneração pelo serviço prestado, sendo satisfatória à sua estratégia empresarial e concorrencial, razão pela qual não se pode presumir uma suposta inexecuibilidade da proposta.

III – DOS REQUERIMENTOS.

25. Ante os fatos e fundamentos expostos, postula a Recorrida, por intermédio de CONTRARRAZÕES, que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto seja julgado inteiramente IMPROCEDENTE, devendo permanecer incólume, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão atacada, com a manutenção da classificação da Recorrida e homologação da sua proposta

Termo em que
pede deferimento

Natal, 11 de agosto de 2021.

JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Jonas Alves da Silva
Advogado – OAB/RN 16.760

Fechar